



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Palmeiropolis

Autos nº 0000620-16.2018.827.2730

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por ter, em tese, praticado o delito do artigo 157, §3º (primeira parte) c/c artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 31 de dezembro de 2017, por volta das 23h00min, na residência da vítima, situada no Sítio Taquari, município de São Salvador do Tocantins, nesta Comarca, o denunciado subtraiu, para si, coisa alheia móvel (dinheiro) pertencente a vítima JOAQUIM LUIZ TELES (idoso de 82 anos), mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, resultando lesão corporal grave, conforme boletim de ocorrência n. 010552/2018.

A denúncia foi recebida; citado, o acusado apresentou resposta à acusação; confirmado o recebimento da denúncia, determinou-se a designação de audiência de instrução.

Em audiência de instrução, eventos 35 e 36, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Em alegações orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa, em memoriais, evento 39, em razão da confissão espontânea do acusado, pugnou pelo reconhecimento da atenuante, a exclusão da causa de aumento de emprego de arma de fogo e seja afastada a qualificadora de lesão corporal de natureza grave sob o argumento de que o exame de corpo de delito é nulo.

Os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido.

É imputado ao acusado a prática do crime tipificado no art. 157, §3º c/c art. 61, II, "h", ambos do Código Penal.

Dispõe o artigo 157, §3º do Código Penal:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]

§3º. **Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze)**



anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

Durante a fase instrutória restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito.

A materialidade do evento ilícito está demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima e pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial.

Não há como acolher a tese da defesa de que o exame de corpo de delito seria nulo, por ter sido assinado por apenas um perito não oficial, quando, na verdade, deveria ser assinado por dois médicos, nos termos do art. 159, § 1º do CPP.

No caso em apreço, a perícia fora realizada por um médico nomeado pela autoridade competente, tendo prestado o devido compromisso. Muito embora a lei exija dois peritos quando estes não forem oficiais, entendo que se trata de mera irregularidade, não sendo caso de nulidade, eis que não houve demonstração de prejuízo ao réu. Tal situação ocorre porque inexistem peritos oficiais na maioria das comarcas do interior, tampouco pessoas com conhecimentos aptos a realizar uma perícia.

Ante essa dificuldade, o médico é a pessoa mais indicada para a realização da perícia, não se podendo desconsiderar os conhecimentos deste profissional na área. Assim, levando em consideração que a perícia foi realizada por profissional (médico) com conhecimentos específicos e que não houve demonstração de prejuízo efetivo ao réu, entendo que não é caso de nulidade.

Ademais, mesmo que se considerasse a nulidade do exame de corpo de delito, a materialidade do crime está sobejamente provada pelas demais provas, quais sejam: as declarações da testemunha e da vítima, sendo estes elementos suficientes para sustentar um decreto condenatório contra o réu. Veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INFRAÇÃO NÃO TRANSEUNTE. VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL. NÃO DETERMINADO. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO E TESTEMUNHOS. LAUDO ELABORADO POR MÉDICO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Embora tratar-se de infração não transeunte, não se fez exame de corpo de delito por peritos oficiais na época do crime, conquanto houvessem vestígios, inexistindo qualquer menção acerca da não realização da perícia no momento próprio. 3. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois a materialidade delitiva foi comprovada ao ser a vítima submetida a exame direto, logo após o delito, primando o médico, servidor municipal de saúde, por elaborar um sucinto laudo, pautando-se o magistrado sentenciante não somente em depoimentos testemunhais, mas também em conteúdo probatório outro, qual seja, documento subscrito por profissional de saúde, nos termos do artigo 12, § 3.º, da Lei n.º 11.340/06. 4. Ademais, sob o manto do brocardo da instrumentalidade das formas, inviável o reconhecimento da alegada nulidade, diante do cumprimento da meta circunscrita a comprovação da materialidade do delito. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 265.208/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

TJMA-0049492) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a9f36270**

NATUREZA GRAVE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO EXAME COMPLEMENTAR ANTE AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PERITO OFICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AJUSTE NA DOSIMETRIA EX OFFICIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...).3. Ainda acerca da materialidade delitiva, há de se destacar o Exame de Corpo de Delito da vítima, que conclui de forma clara a presença de ferimentos perfuro cortantes na região anterior do pescoço e hemiface direita, que causaram à vítima perigo de vida e incapacidade para as ocupações por mais de 30 (trinta) dias, o que afasta a possibilidade de desclassificação do crime de lesão corporal de natureza grave para o crime de lesão corporal de natureza leve. 4. No que se refere à tese de que o laudo pericial foi assinado por apenas um perito não oficial, ocasionando ofensa à Súmula nº 361 do STF, não assiste razão à apelante, pois é entendimento jurisprudencial que, caso a condenação seja baseada não somente no laudo pericial, mas também nas provas testemunhais, que servem como exame de corpo de delito indireto, com idôneo valor probante, não há que se falar em nulidade 5. Ante a preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante de impossibilitar a defesa da vítima, deve a primeira sobrepujar a segunda, contudo, deixo de valorá-la, em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma a sentença monocrática quanto à dosimetria da pena fixada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (Apelação Criminal nº 0001126-91.2010.8.10.0063 (127785/2013), 3ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José de Ribamar Froz Sobrinho. j. 15.04.2013, unânime, DJe 22.04.2013)

A autoria do delito também pode ser comprovada pelas provas trazidas nos autos.

O acusado confessou em partes, negando apenas que tenha utilizado de arma e que as lesões na vítima são em decorrência de uma luta corporal.

A versão do acusado não encontra respaldo em nenhuma prova dos autos. Não é crível que um senhor de 82 anos tenha entrado em luta corporal com um homem no porte físico do acusado e no escuro. É visível que a vítima é bem idosa, franzina, pequena, ou seja, não tem porte físico suficiente para a luta corporal narrada pelo acusado.

Além disso, o acusado alega que estava bêbedo e que não se lembra de como roubou a vítima, mas estava sóbrio o suficiente para lembrar-se da luta corporal que teve com a vítima, sob a alegação de resistência dessa.

As testemunhas ouvidas em sede policial, aliadas as provas colhidas em juízo são claras para apontar a responsabilidade do acusado.

Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo são harmônicos e constituem provas robustas em desfavor do acusado.

A versão apresentada pelo acusado destoa de toda prova produzida até o momento, sendo ela única e isolada e não restou comprovada.

Não obstante o ilustre representante do Parquet somente tenha disposto na capitulação jurídica o §3º do art. 157, é certo que se trata de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo descrita no art. 157, § 2º, I, do mesmo diploma legal. Assim sendo, é imperiosa a aplicação do disposto no art. 383, do Código de



Processo Penal.

Destaco que a emendatio libelli caracteriza-se apenas pela correção da inicial, no intuito de adequar o fato narrado e devidamente provado ao tipo penal previsto em lei. Ademais, isto ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos narrados na denúncia. Com isto, ressalto que a emendatio não resulta em surpresa à defesa.

Logo, é desnecessária sua intervenção anterior, já que, repito, encontra-se baseado em fatos devidamente elencados na exordial, para os quais apenas se procede a devida correção quanto ao equívoco cometido na capitulação legal inicial. Assim sendo, os elementos de provas não deixam dúvida quanto à aplicabilidade da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

A objetividade jurídica do delito em comento é a proteção ao patrimônio, integridade física e a liberdade do indivíduo.

Trata-se de crime comum - não reclama sujeito ativo especial, material - exige resultado naturalístico, de forma livre - pode ser cometido por qualquer meio pelo qual o agente faça opção, comissivo - subtrair engloba a idéia de ação. É instantâneo, de dano, plurissubjetivo e plurissubsistente.

No tocante à subtração da res e ao emprego da violência é imprescindível estar presente o dolo, vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência. Entretanto, no que concerne ao resultado morte, via de regra, o elemento subjetivo é o preterdolo, de modo que a intenção do agente é impedir que a vítima ofereça resistência, vindo a lesioná-la sem a pretensão maior de cometer um crime contra a vida.

O cotejo entre a acusação e o fato concretamente apurado demonstra a configuração da adequação típica entre a conduta do denunciado e a norma incriminadora, conforme exigência do art. 83, IX, da CF/88.

Assim, no transcorrer da instrução processual restou devidamente configurado, de forma indubitável, recaindo a autoria na pessoa do sentenciado.

Resta, também, inquestionável, a materialidade da conduta criminosa imputada ao sentenciado, dos depoimentos colhidos na fase instrutória e do laudo de exame de corpo de delito.

Assim, na falta de excludentes a serem apreciadas, merece o réu a reprimenda legal.

O fato é ilícito, e está descrito no art. 157, §2º, I, e §3º, 1ª parte do CP. A pena é de 07 (sete) à 15 (quinze) anos de reclusão, além da multa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito do artigo 157, §2º, I, §3º (primeira parte) c/c artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal.

Passo a fixar à sanção, atento ao contido no art. 59 do CP:

A **culpabilidade do agente** restou comprovada de forma considerável, pois tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, é imputável e lhe era exigido conduta diversa daquela que adotou; seus **antecedentes** são imaculados; não existem nos autos quaisquer elementos que desabonem sua



conduta social, não tendo restado provado que está desajustado ao meio social em que vive; não foram produzidos nos autos elementos necessários para avaliar fielmente sua **personalidade**, desta feita entendendo que aparentemente normais; Os motivos não foram esclarecidos, sendo lícito deduzir o de obter lucro fácil; as **circunstâncias** o desfavorece, eis que agiu com violência descabida, no momento do delito, agredindo a vítima; as consequências do crime são inerentes à espécie, sempre graves em se tratando de roubo com lesões corporais; e, o **comportamento da vítima** no momento do fato é de se considerar inócuo ao desfecho lesivo.

Ponderadas as circunstâncias judiciais e considerando que há apenas uma circunstância desfavorável, fixo o grau de reprovabilidade em nível mínimo e, pois, a **PENA BASE** em **07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**.

Na segunda fase, verifico que há uma circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu confessou a prática do delito, consoante artigo 65, I e III, "d", do Código Penal, mas deixo de considerá-la em atenção a Súmula 231 do STJ que veda a redução da pena aquém do mínimo legal.

No entanto, elevo a reprimenda em 01 (um) ano, em razão da agravante referente a idade da vítima - pessoa idosa, totalizando a reprimenda em **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO**.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, conforma já explanado alhures, incidente a hipótese prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal, por se tratar de roubo circunstanciado.

Nos termos da Súmula 443 do STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Todavia, apesar da gravidade do delito, presente apenas uma das majorantes descritas no dispositivo de Lei suso mencionado.

Sendo assim, a causa de aumento incidente na terceira fase de aplicação da pena deve ser utilizada para se majorar o percentual no mínimo legal.

Desta forma, entendo que o aumento de 1/3 (um terço) é suficiente e justo para impor nesta fase de aplicação da pena, passando-a para 10 (dez) anos e 08 (meses) meses de reclusão.

DA PENA DE MULTA

Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, FIXO a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, a qual mantenho inalterada, em virtude da atenuante de confissão espontânea, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

No entanto, elevo a reprimenda em 04 (quatro) dias-multa, em razão de o delito ter sido praticado em desfavor de pessoa idosa, passando a pena em **14 (ATORZE) DIAS-MULTA**.

Presente ainda a causa de aumento de roubo circunstanciado, que elevo a reprimenda em 04 (quatro) dias-multa, totalizando a pena definitiva em **14 (ATORZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.

DO REGIME



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a9f36270**

Fixo inicialmente em FECHADO, o regime carcerário, com fundamento no art. 33, parágrafo 2º, letra "a".

Ademais, ainda que considerando o período da prisão preventiva (art. 387, §2º, CPP), este regime se mantém.

DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO

Ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, deixo de conceder ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ausentes também os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 77 do Código Penal, deixo de conceder ao sentenciado o Sursis.

DO RECURSO

O acusado este preso cautelarmente durante toda a instrução processual, de forma que sua segregação provisória continua sendo necessária para a garantia da ordem pública, nos exatos termos da decisão que converteu a liberdade provisória em prisão preventiva, ainda mais pelo regime de pena aplicado, motivo que nego-lhe o direito de recorrer em liberdade (art. 387, §1º, CPP).

DAS CUSTAS

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, que ficarão com exigibilidade suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.

DA REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, visto que não há elementos aptos a mensurar o quantum adequado para reparar os danos suportados pelas vítimas. No entanto, ressalto que, caso queiram, poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

DA PENA DE MULTA

A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 50 do CPB).

Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CPB, extraia-se certidão, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- a) Comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação;
- b) Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça;
- c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, conforme art. 686 do CPP;



Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data: 26/06/2018.

ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a9f36270**